Processo n.º 2359/2021/MB

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1º- *A faturação de consumos de eletricidade para uso doméstico deve corresponder ao realmente consumido pelo consumidor/reclamante;*

2º- *O CPE (Código de Ponto de Entrega) é o número que identifica a instalação do contador de eletricidade, fundamental, desde logo, para uma correta leitura e faturação dos consumos efetuados;*

3º- *Se a empresa comercializadora de eletricidade emitiu faturas de consumos referenciando um CPE diferente do efetivo, constituiu-se na obrigação de efetuar e comprovar, com clareza ou transparência, a respetiva retificação ab initio, creditando ou debitando o consumidor em resultado dessa retificação;*

I – Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo que estas sejam condenadas a proceder à correção da fatura n.º de 23.02.2021 respeitante a consumos de 30.10.2021 a 22.01.2021 com vista à cobrança do valor relativo ao seu consumo real.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada interveio presencialmente na fase arbitral deste processo mas apresentou contestação escrita nos seguintes termos:

1º A data de início de contrato foi corrigida no dia 16 de fevereiro de 2021 com efeitos a 30 de outubro de 2020.

2º Esta correção tem origem na informação prestada pelo operador da rede de distribuição, a que, para tal, indicou ter existido uma troca nos Códigos de Ponto de Entrega n.º (a sua instalação) e

3º Da qual o reclamante terá conhecimento visto que o outro envolvido se comprometeu, em 5 de fevereiro, a contactá-lo com vista a dar-lhe conta da troca, tendo o reclamante contactado a reclamada no dia 8 de fevereiro de 2021;

4º Sendo que na instalação cujo contrato o reclamante titulava os consumos são efetivos desde maio de 2020, como se mostra no quadro de leitura junto com doc. 1;

5º Uma vez que o operador da rede retificou os Códigos de Ponto de Entrega relativamente a estas duas instalações, os respetivos contratos foram modificados em conformidade, dando lugar à emissão da fatura correspondente aos consumos apurados por esse mesmo operador da rede no período entre 30 de outubro de 20202 e 22 de janeiro de 2021, no valor de 256,25 €.

6º Considerando que na génese do sucedido está uma questão de natureza técnica – a identificação das instalações pelo operador da rede cfr. art.º 106º do Regulamento das Relações Comerciais editado pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e por conjugação com ao art.º 7º do mesmo Regulamento -, relega-se a respetiva pronúncia para o operador da rede, a

7º De todo o modo e ainda que o reclamante pudesse manter em suspenso o pagamento da fatura reclamada na pendência do presente processo, nada o justificava para as faturas posteriores que não estão afetadas por qualquer, até ver hipotético, erro.

Concluindo,

8º Insistindo o reclamante na data da celebração do contrato, ter-se-á de considerar o consumo efetuado no seu local de consumo, identificado pelo Código de Ponto de Entrega como consumo sem contrato, isto é, realizado de forma irregular porque à margem desse, ou de qualquer outro contrato competindo ao operador da rede apurar quem seria o destinatário da energia ali consumida.

9º Sem prejuízo de o reclamante afastar de si essa responsabilidade fazendo prova imediata de que não era, nessa data, o respetivo proprietário/usufrutuário da instalação.

***Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa** que se digne:*

A julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida do pedido.

*O que, respeitosamente se requer, e o que se fará na esperada e **habitual justiça**, tudo com as demais consequências legais.*

Para tanto, espera o merecido deferimento e os ulteriores trâmites.

1.4. A reclamada _interveio presencialmente na fase arbitral deste processo, através de substabelecimento outorgado a favor da sua Ilustre Mandatária e apresentou contestação escrita nos seguintes termos:

(...)

2. DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA E A SUA SEPARAÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS COMERCIALIZADORES QUE ATUAM NO MERCADO LIVRE OU REGULADO

6.º A aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.ºe 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09).

7.º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica.

8ºTambém, é a entidade responsável pelo fornecimento, instalação, conservação e manutenção dos equipamentos de contagem e dispositivos de controlo de potência, conforme o disposto no art.os 62.°, 239.° e 267.° do Regulamento das Relações Comerciais (doravante designado pela sigla RRC) e o disposto na Secção V, do Capítulo II, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica para Portugal Continental, aprovados, respetivamente, pelo Regulamento n.° 561/2014, de 22/12 e pelo Despacho n.° 4591-A/2007, de 13/03, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (doravante designado por ERSE).

9ºSendo ainda responsável pela leitura das grandezas registadas e medidas nos referidos equipamentos de contagem, conforme resulta do disposto no Ponto 27, da Secção II, Capítulo III do já referido Guia de Medição e do artigo 268.º do Regulamento das Relações Comerciais Por conseguinte,

10.º A atividade prosseguida pela Autora é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado.

11.º Esta separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, é imposta por lei e decorre expressamente do disposto nos artigos 36.° e 43.° do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro,

que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, como aliás bem conhece este Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

12.º O comercializador é a entidade registada para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade (Cf. artigo 3.º al. j) do DL 29/2006 de 15/02).

13.º São os comercializadores de energia elétrica que tem direito de contratar livremente a venda de eletricidade com os seus clientes. (Cf. Art.º 43º-A nº 1 al. c) do DL 29/2006 de 15/02).

14.º Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas, cf. artigo 44.º n.º 2 do DL 29/2006 de 15 de fevereiro.

15.º Por esse motivo e de acordo com o artigo 44.º n.º 5 do DL 29/2006 "Compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço."

16.º Nesse sentido, a Reclamada desconhece os factos alegados pelo Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual.

17.º Com efeito, apenas o comercializador com quem contratou a Reclamante, quanto aos mesmos poderá responder.

18.º Face ao exposto, deverá a aqui demandada ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o que configura uma exceção dilatória (cfr. artigo 577.º al. e) do CPC) e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. Artigo 576.º n.º 2 do CPC).

3.DO ABASTECIMENTO AO LOCAL DE CONSUMO DO REQUERENTE

19º Para o local de consumo n.º sito na também identificado com o Código de Ponto de Entrega (CPE) encontra-se ativo um contrato de fornecimento de energia celebrado entre o Reclamante e o comercializador em mercado livre em 16-07-2021,

conforme decorre folha de dados da instalação que aqui se junta sob a designação de DOC.01 e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

20.ºNo entanto, e para o referido local de consumo o Reclamante foi titular de um contrato com o comercializador que vigorou entre 10-02-2021 e 15-07-2021.

21.º À semelhança do que acontece nas demais instalações, também no local de consumo do Reclamante encontra-se instalado desde 22-05-2020, um equipamento de contagem, que procede à medição e registo dos consumos de energia elétrica efetuados na instalação, vulgarmente designado por contador, identificado com o nº

22ºEste equipamento, carateriza-se por ser um EMI- equipamento de medida inteligente- embora permita a comunicação de forma remota, das leituras reais dos consumos efetuados na instalação do Reclamante, não está em telegestão.

23º O identificado contador, foi instalado no exterior da habitação e com acesso da via pública, o que possibilita o livre acesso quer por parte dos leitores da (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC), quer pelos técnicos que aí se deslocam para verificar o estado de conservação dos equipamentos.

24ºOra, os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).

4.DA RECLAMAÇÃO

25ºO Requerente alega factos de natureza contratual, na reclamação apresentada, que a reclamada na qualidade de ORD é alheia e consequentemente não são do seu conhecimento.

26ºNo entanto, e tendo em conta o princípio da colaboração, a Reclamada enquanto ORD, esclarece o seguinte: -

Isto posto,

28.ºNos registos do ORD, não existe qualquer troca ou confusão relativamente aos CPE em causa, pelo que, não foi transmitido aos comercializadores qualquer informação diferente da registada em sistema.

29.ºTambém, da análise dos equipamentos de contagem instalados nos respetivos locais de consumo, constata a Reclamada que o registo dos mesmos está correto.

Ainda mais,

30.ºNa sequencia da presente Reclamação, o ORD deslocou-se aos locais de consumo em crise e constatou que os contadores instalados encontram-se devidamente alocados a cada um dos CPE.

Sem prescindir,

31.ºA Reclamada procedeu ao registo das leituras dos consumos dos contadores instalados em cada um dos CPE em causa, que foram lançadas e comunicadas aos comercializadores para a competente faturação.DOC.04 Ainda sem prescindir,

32.ºNa data da alteração contratual para o CPE do Reclamante em 10-02-2021, o processo de modificação ao registo do ponto de entrega foi por iniciativa do Comercializador. DOC.05

33.ºDo mesmo modo sucedeu em 30-01-2021, na sequência da alteração de titularidade relativamente ao CPE em que o processo de alteração foi da iniciativa do comercializador.DOC.06

Concluindo,

34ºCumpre ao comercializador e não à a celebração dos contratos assim como a faturação da energia consumida naqueles locais de consumo.

35º Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

36º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

37º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil TERMOS EM QUE, nos demais de Direito e com o douto suprimento de Vª Exa.:

a) Deve ser julgada procedente, por provada, a matéria alegada sob defesa por exceção e, em consequência, deve a Requerida ser absolvida do pedido; Ou caso assim não se entenda,

b) Deve a ação ser julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido.

II- <u>Objeto do litígio</u>

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*))[1] reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da reclamada da quantia de €256,25 (duzentos e cinquenta e seis euros e vinte e cinco cêntimos) reclamados na fatura n.º de 23.02.2021 relativas a fornecimento de energia elétrica ao reclamante.

III- Saneador

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se no dia 14-12-2021, com a presença do reclamante e da reclamada representada pela sua Ilustre Mandatária e sem a presença da reclamada

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio – relação de consumo relativa a serviços públicos essenciais - e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária, nos termos dos artigos 1º-1/d) e 15º, da Lei nº 23/96, com as sucessivas alterações.

Pese embora invocada a exceção de ilegitimidade passiva da co-reclamada

a verdade é que, pelo modo como está configurada a reclamação que dá origem a estes autos, com referências constantes às Reclamadas sem identificar a qual das duas

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

se refere e com a formulação de pedido de retificação dos valores faturados (notória atividade que a co-reclamada desenvolve e que não está incluída no elenco das atividades da), forçoso é concluir, à luz do princípio de que a legitimidade processual se afere pelo modo como é configurada a ação, que ambas as partes são legítimas (cfr artigo 30º, do CPC).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

a) Em dia não concretamente apurado mas no decorrer do mês de fevereiro de 2021 o reclamante outorgou com a reclamada um contrato para fornecimento de eletricidade para o tendo o serviço ficado ativo poucos dias após a contratação – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada ;

b) O contrato identificado em a) cessou a 15-07-2021 por migração do reclamante para o comercializador em mercado livre – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

c) A 15 de maio de 2021 o reclamante comprou o imóvel sito n concelho de ; – facto que se julga provado com base na escritura de compra e venda junta pelo reclamante a 04 de abril de 2022;

d) O contrato de fornecimento com destino ao Código de Ponto de Entrega esteve registado em nome de entre 29 de outubro de 2020 e 22 de janeiro de 2021 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto pela reclamada a 05 de abril de 2022 e admitido pela reclamada no email datado de 14 de abril de 2022;

e) A reclamada emitiu, em nome do reclamante, a fatura n.º no valor de €256,25 (duzentos e

cinquenta e seis euros e vinte e cinco cêntimos) - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a reclamação;

f) A fatura indicada em **e)** apresenta um período de faturação de 30 de outubro de 2020 a 22 de janeiro de 2021 - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a reclamação.

4.2 Factos Não Provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado toda a demais factualidade alegada.

V - Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e reclamadas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações do reclamante que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros e também no depoimento da testemunha por si arrolada.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pelo reclamante e pelas reclamadas dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre reclamante e reclamada e bem assim que ocorreu uma troca de contadores inicial que apenas foi corrigida no dia 16.02.2021 com efeitos a 30.10.2020.

Mais foi possível apurar a este tribunal que ao reclamante foi faturado um período durante o qual este não era titular de qualquer contrato de fornecimento de eletricidade celebrado com a reclamada

Na realidade, o acervo documental junto pelas partes e a posição assumida por estas no processo, induziram a convicção do Tribunal de que não foi por causa imputável ao consumidor, ora reclamante, que não foram feitas leituras de consumos não correspondentes aos realmente por si efetuados.

Já no que concerne aos factos não provados, estribou-se o Tribunal na existência e subsistência de dúvidas, pelo menos, quanto à realidade dos mesmos considerando que a reclamada limitou-se a alegar que à data em que a situação contratual foi corrigida, a 30 de outubro de 2020, já o reclamante era o respetivo proprietário sendo seus, com certeza, os consumos apurados.

Contudo nenhuma prova foi feita quanto a esses alegados consumos resultando, pelo contrário, quer do depoimento do reclamante, quer do depoimento da testemunha que apenas foram viver para a habitação após terem

celebrado com a o contrato de fornecimento de energia e não em data anterior.

Assim a fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos.

VI- Da fundamentação de direito

A Lei 23/96 com a redação da Lei 12/2008, que a republica, alterada pela Lei 24/2008 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"), criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de gás um desses serviços (cfr. art. 1º da citada norma).

O utente desses serviços tem direito a uma fatura, com periodicidade mensal e que especifique devidamente os valores que apresenta (neste sentido artigo 9º n.º 1, 2 e 4 da LSPE).

No caso em análise, evidencia-se a prestação de serviço público essencial com faturação de consumos manifestamente errada e decorrente de erro não imputável ao reclamante traduzido na troca dos contadores até à regularização da situação em 30-10-2020 como decorre da alínea f), dos factos provados.

Como é sabido, o CPE (Código de Ponto de Entrega) é o número que identifica a instalação do contador de eletricidade, fundamental, desde logo, para uma correta leitura e faturação dos consumos efetuados.

Certo que a reclamada veio alegar que os consumos faturados entre 30.10.2021 e 22.01.2022 pertenciam ao reclamante, embora sem que tenha sido feita qualquer prova nesse sentido.

Assim considerando que dos documentos juntos aos presentes autos não transparece, pelo menos como óbvio, esse consumo e atendendo ainda a que essa co-reclamada tinha o ónus de provar essa factualidade alegada e não apresentou os meios de prova convincentes dessa faturação nem tão-pouco compareceu ou se fez representar em julgamento, resultou, no mínimo, duvidosa essa correção que afirma ter ocorrido após comunicação da parte da sociedade

considerando-se, assim, não provados os respetivos factos à luz do disposto nos artigos 414º, do CPC e 346º, do CC.

Daí a necessária procedência do pedido contra esta co-reclamada.

VII- <u>Decisão</u>

Julga-se totalmente procedente a ação, e em consequência:

a) Condena-se a reclamada a reconhecer que o reclamante não lhe deve a importância de €256,25 relativa à fatura n.º | de 23.02.2021 respeitante a consumos de 30.10.2020 a 22.01.2021;

b) Absolve-se da instância a reclamada

O valor do processo fixa-se em €256,25 (duzentos e cinquenta e seis euros e vinte e cinco cêntimos)*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 08 de junho de 2022.

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)